



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Posto Tabocão III Ltda

Processo: 444838/16

Auto de Infração: 208809/2014

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.208809/2014 no dia 23/07/2014, vez ter sido constatado que o empreendimento atuado, descumpriu condicionante aprovadas na licença de operação e cumprir fora do prazo condicionantes.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente conforme parecer e decisão de fls. 58/61, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 28/11/2016, o atuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 28/12/2016 interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o atuado alega os mesmos argumentos trazidos na peça defensiva.

É o relatório.

II - Fundamento

Cumprido ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.

No mérito



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Em sede de recurso o autuado alega que a decisão monocrática, deixou de se manifestar fundamentadamente sobre as alegações da defesa, sendo os mesmos argumentos trazidos em defesa, que já foram analisados e combatidos em decisão monocrática.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Inicialmente, porque se revela mera repetição literal da defesa. À exceção de algumas inversões de ordem de parágrafos, e de alguns dados fáticos que já foram apreciados, o apelo é reprodução literal da contestação.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática. E é exatamente por essa circunstância que o recurso não pode se limitar à reprodução literal do que foi escrito na defesa.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustároz:

“É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117).”

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente se limitou a reiterar os argumentos apresentados em sua defesa, sem, contudo, apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

Analisando, os autos, apesar da não concessão das atenuantes em sede de decisão monocrática, merece reforma a decisão neste ponto, é que no presente caso, analisando o



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

relatado em auto de fiscalização, se vislumbrou que os fatos ocorridos foram de menor gravidade para o meio ambiente, fazendo jus a atenuante disposta no art. 68, I, 'c', devendo ser reduzida em 30% (trinta por cento).

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo parcial deferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade, aplicada atenuante com redução de 30%, conforme artigo 68, I, 'c', no valor de **R\$ 20.382,21 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).**

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental.

Uberlândia, 15 de fevereiro de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0